



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098367-67.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CACTVS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado ROBERT DA SILVA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.927

Apelação nº 1098367-67.2022.8.26.0100

Apelante: CACTVS Instituição de Pagamento S.A.

Apelado: Robert da Silva Paiva

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível – Foro Central Cível)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE BOLSA DE ESTUDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto pela Autora contra sentença que julgou improcedente ação de revogação de contrato de bolsa de estudos e pesquisa c./c. pedido de devolução de valores recebidos sob alegação de inadimplemento do Réu bolsista.

II. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento contratual por parte do Réu que justifique a revogação da bolsa de estudos e a devolução dos valores pagos.

III. Razões de Decidir: Réu informou acerca de processo anterior no qual reconheceu-se o inadimplemento da Autora no que tange à disponibilização dos valores da bolsa de estudos, bem como determinou-se o prosseguimento do contrato firmado entre as partes. Ação proposta diante do mesmo contexto fático com intuito de desconstituir os fundamentos e o pronunciamento dispositivo da sentença prolatada nos autos da ação anterior, o que não é possível.

IV. Tese de julgamento: A pretensão recursal não pode ser acolhida uma vez que contraria situação consolidada em ação anterior.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CACTVS Instituição de Pagamento S.A. em face da sentença de fls. 214/217, proferida nos autos da ação de revogação de contrato de bolsa de estudos e pesquisa (doação) cumulada com obrigação de fazer, proposta em face de Robert da Silva Paiva.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em vista da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais incorridas, atualizadas desde os desembolsos, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, a ser corrigido a partir desta data.

PIC.”

A sentença foi disponibilizada no DJe de 03/10/2024 (fls. 220/221).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 237/238). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora pleiteia a reforma da sentença para que seja determinada a revogação da bolsa de estudos concedida ao Apelado em razão do seu inadimplemento, bem como a devolução dos valores pagos no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Sustenta que o Réu Apelado não cumpriu com o avençado consistente no envio de relatórios e produção científica, dando azo ao pedido de revogação da bolsa formulado pela Apelante.

Aduz que, em sede de contestação, o Apelado arguiu a conexão entre a presente ação e um processo que fora julgado favoravelmente ao Apelado no Juízo de São Carlos. Apesar de a Apelante refutar a conexão, o MM. Juízo *a quo* entendeu tratar-se de ações com o mesmo objeto.

Argumenta a Apelante que o estudante, ora Apelado, havia proposto ação indenizatória em razão de problemas na sua conta de pagamento e a presente ação discute o inadimplemento do estudante bolsista; de modo que, apesar de possuírem mesmas partes, são ações com objetos diferentes.

Afirma que o Réu, em sede de contestação, absteve-se de informar as atividades realizadas dentre as sugeridas pela Apelante; que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais na concessão da bolsa de estudos ao Apelado no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais; que eventual falha sistêmica não configura inadimplência por parte da Apelante que cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações contratuais.

Por fim, ressalta que o Apelado *“não cumpriu suas obrigações contratuais, especialmente no que tange à entrega dos relatórios de pesquisa semestrais, conforme estabelecido no contrato. A apresentação desses relatórios era condição essencial para a manutenção da bolsa de estudos. A ausência de tais documentos, por parte do requerido, caracteriza um descumprimento claro do acordo”*.

O Réu, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 250/260, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação "de revogação de contrato bolsa de estudos" cumulada com outros pedidos ajuizada por **Cactvs Instituição de Pagamento S/A em face de Robert da Silva Paiva**. A parte autora informa, em apertada síntese, que foi concedida bolsa de estudos "de doutorando" em favor do requerido no valor de R\$2.200,00, com início em 20/7/2021. Ocorre que o réu deixou de apresentar os relatórios de pesquisas, obrigação contratual que lhe foi atribuída para a concessão da bolsa. Ao final, para além da revogação da bolsa de estudos, pede a restituição do valor de R\$6.600,00, referente ao período de 20/7/2021 a 20/9/2021. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação às fls. 131/154. Propugna, em preliminar, o reconhecimento da conexão em relação aos autos 1012268-88.2021.26.0566, que tramitou pela 5ª Vara Cível de São Carlos/SP. No mérito, informe que, após a assinatura do contrato, sobrevieram inúmeras intercorrências e que conseguiu movimentar apenas pequenas quantias do valor desembolsado pela autora. Encaminhou diversas mensagens à autora sobre o ocorrido. Defende que cumpriu com todas as obrigações contratuais assumidas. Afirmar que, a partir de agosto de 2021, não conseguiu mais movimentar os valores da sua conta junto à requerida. Os relatórios deveriam ser apresentados semestralmente. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 194/202.

É o relatório. Fundamento e Decido.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

A controvérsia nos autos cinge-se em saber se restou configurado o descumprimento contratual do Réu a ensejar o pleito autoral de revogação da bolsa de estudos e pesquisa concedida, c./c. pedido de devolução dos valores pagos entre o período de 20/07/2021 a 20/09/2021, no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

A Autora Apelante afirma que o Réu Apelado descumpriu a avença firmada entre as partes na medida em que “*não apresentou nenhum relatório de qualquer atividade discriminada nas cláusulas*” 4.1 e 4.2.

O Réu, em sede de contestação, noticia ação anteriormente ajuizada em face da Autora, processo nº 1012268-88.2021.8.26.0566, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro de São Carlos, arguindo que os fatos que ora embasam os pedidos autorais, são os mesmos discutidos naquela ação.

Verifica-se que, dentre outras questões, discutiu-se nos autos do processo 1012268-88.2021.8.26.0566, a continuidade do contrato firmado entre as partes e a nulidade da rescisão unilateral, sendo prolatada sentença de parcial procedência (fls. 155/167), cujo trecho do dispositivo segue reproduzido abaixo:

“Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente, em parte,** o pedido, com a resolução do mérito, *ex vi* do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a tutela de urgência, mantendo-se em vigor o contrato de concessão de bolsa de doutorado celebrado entre as partes, declinado na inicial, pelo prazo previsto no instrumento, devendo ser permitida a livre movimentação dos valores existentes na conta bancária do autor. Condeno a parte demandada no pagamento das prestações vencidas e ainda não pagas, bem como das prestações vincendas, no valor pré-estipulado, relativamente ao contrato de concessão de bolsa de doutorado, atualizadas desde os vencimentos. Incidirão os juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação. Por outro lado, ficam rejeitados os pedidos de reparação por dano moral e de condenação em danos materiais de R\$ 2.400,00, referentes à média de gastos/despesas ordinárias.

(...)

P. I. C.”

Compulsando os autos, constata-se que na ação ajuizada pelo Réu, processo nº 1012268-88.2021.8.26.0566, restou reconhecido o inadimplemento da Autora no que tange à disponibilização dos valores da bolsa contratada.

Destaque-se que a bolsa entrou em vigor em 20/07/2021, e os problemas advindos que dificultaram/impossibilitaram a utilização dos valores pelo Réu ocorreram já em razão do primeiro depósito.

Evidente, portanto, que os fatos que ensejaram a propositura da ação pelo Réu Apelado, processo nº 1012268-88.2021.8.26.0566, são os mesmos que embasam a presente ação.

De um lado, nos autos do processo nº 1012268-88.2021.8.26.0566, o Réu bolsista pleiteou o reconhecimento do inadimplemento da CACTVS Instituição de Pagamento S.A. e a continuidade do contrato firmado entre as partes. De outro, nestes autos, a Autora CACTVS Instituição de Pagamento S.A pleiteia o reconhecimento do inadimplemento do estudante Robert da Silva Paiva e, por conseguinte, a rescisão do contrato firmado.

Embora divergentes os fatos imputados a cada parte para justificar o respectivo inadimplemento – Autora afirma o Réu não disponibilizou os relatórios necessários, ao passo que o Réu alega que a Autora não efetuou os pagamentos devidos – importa destacar que todos decorrem de uma mesma situação fática que, frise-se, já foi objeto de apreciação judicial.

Neste sentido, o MM. Juízo *a quo* consigna na r. sentença recorrida:

“Nesse cenário, e respeitado entendimentos em sentido contrário, conforme sentenças trazidas pela autora de outros magistrados, reputo que o caso em apreço guarda nuances e peculiaridades jurídicas que conduzem a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Isso porque, malgrado não se possa cogitar de reunião de processos, ficou assentado na sentença proferida nos autos 1012268-88.2021.26.0566, que tramitou pela 5ª Vara Cível de São Carlos, o inadimplemento contratual da autora no fornecimento dos valores disponibilizados em conta bancária. (...)

(...)

Nesse cenário, muito embora não se cogite de elementos da coisa julgada, entendo perfeitamente aplicável a preclusão estabelecida nos arts. 507 e 508, do CPC, in verbis:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ora, a sentença foi proferida em 26 de agosto de 2022, ocasião em que foi reconhecido o inadimplemento contratual da parte autora na disponibilização dos valores da bolsa, tese da defesa do requerido.

Deveria a requerida, quando menos, ter levado a conhecimento daquele juízo o suposto inadimplemento do requerido, mas aparentemente não o fez.

Evidente, portanto, que a pretensão exercida nesta lide busca, pela via oblíqua, desconstituir os fundamentos e o pronunciamento dispositivo daquela sentença, o que evidentemente não é possível.

Assim, consolidada a situação de inadimplência da autora, não há que se cogitar de revogação da bolsa, nem tampouco a devolução de valores.”

Não há muito a acrescentar na bem lançada sentença.

Considerando que o contexto fático apresentado para embasar o pleito de rescisão do contrato de concessão de bolsa e pesquisa é o mesmo verificado nos autos do processo nº 1012268-88.2021.8.26.0566 e, ainda, que, naqueles autos, restou configurado o inadimplemento da Autora CACTVS Instituição de Pagamento S.A. e determinado o prosseguimento do contrato de concessão de bolsa de estudos, não há como acolher a pretensão recursal.

Portanto, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono do Réu para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator